

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - ASSÉDIO SEXUAL -
INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - CITAÇÃO POR EDITAL -
POSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA - JUSTIÇA
COMUM - ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95**

Ementa: Conflito de competência. Juízo comum. Juizado Especial Criminal. Réu que se oculta para não ser citado. Necessidade de citação ficta. Modificação da competência nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

- Permite o Código de Processo Penal expressamente a realização da *citatio edictalis* no caso de o réu se ocultar para não receber a citação (art. 362).

- Havendo necessidade de citação ficta, a remessa do feito para o juízo comum, a despeito de a infração em tese, imputada ao agente, ser de menor potencial ofensivo, justifica-se pelo disposto no art. 66, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que estabelece a regra da citação pessoal no Juizado Especial.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0518.02.032990-1/001 - Comarca de Poços de Caldas - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Poços de Caldas - Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2006. -
Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho
- 1. Relatório.

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

Consta que, em 05.12.2002, foi lavrado termo circunstanciado de ocorrência envolvendo o interessado C.A.C. e a vítima F.B. Narrou a representação de f. 07 que C.A.C., médico, há cerca de cinco meses, vinha assediando sexualmente a

funcionária F.B., que presta serviços como auxiliar administrativo no Hospital da Santa Casa de Misericórdia. À f. 08, a pedido da requerente, foi juntado aos autos atestado de pobreza de F.B., lavrado pela delegada de polícia.

Designada audiência preliminar, registro o não-comparecimento do autor do fato por duas vezes: na primeira, por ausência de intimação, sendo que a correspondência informou a ocorrência "ausente" por dois dias; e, na segunda, justificado o não-comparecimento por atestado médico trazido pelo advogado do autor, ainda sem procuração nos autos. Foi redesignada a audiência, e a intimação do autor não se realizou consoante certidão do oficial de justiça, nestes termos: "deixei de intimar C.A.C., mas deixei a cópia e notifiquei a secretária R.F.D., que recebeu, ficando de avisar o indicado", em 02.07.2003.

À f. 24, a vítima requereu sua admissão como assistente da acusação.

Em 25.08.2003 - f. 26 -, nova tentativa de intimação do agente do fato. Na oportunidade, o oficial de justiça certificou que: "deixei de intimar C.A.C. pessoalmente, mas o intimei por telefone e deixei a contrafé com a secretária R.V.S."

À f. 27, consta termo de audiência preliminar, registrando o comparecimento da vítima, acompanhada de sua advogada, e a ausência injustificada do autor da infração.

Através de advogados constituídos, o investigado C.A.C. manifestou seu desinteresse completo em aceitar qualquer proposta de transação pessoal ou de suspensão condicional do processo e firmou a desnecessidade da audiência agenda-da. Pugnou ainda pela remessa do feito ao Ministério Público para que fosse formulado o pedido de arquivamento em face da atipicidade do fato, isso porque o requerente é médico autônomo, não possuindo qualquer relação hierárquica com a vítima, exigência do tipo penal descrito no art. 216-A do Código Penal (f. 28/30).

Em seguida, pronunciou-se o *Parquet* à f. 32. Na ocasião, ofereceu denúncia e nada opôs ao pedido de assistência acusatória, desde que fosse recebida a denúncia.

Denúncia oferecida às f. 33/35, imputando a C.A.C. a prática do delito previsto no art. 216-A, CP, em continuidade delitiva.

Foi determinada a citação do denunciado nos termos dos arts. 66 e 68 da Lei nº 9.099/95.

Estranhamente e corrompendo completamente a marcha processual, visto que a lei regula a oportunidade de defesa antes do recebimento da denúncia - art. 81 da Lei nº 9.099/95 - na audiência de instrução e julgamento, a defesa do autor do fato aviou petição (e não *habeas corpus*), “alertando” os agentes públicos envolvidos, numa “atuação preventiva”, que o prosseguimento do procedimento acarretaria danos materiais e morais ao médico e que, como é fruto de uma “trama urdida pela pseudovítima”, poderá implicar “a responsabilização civil de todos os increpados”. Nas palavras do requerente: “mas, uma vez que esse eg. Juízo, a exemplo do que já se deu em relação ao douto representante ministerial, se torna ciente da situação narrada nessa peça (como, aliás, já se mencionou às f. 28/30), e, se nada fizer para impedir os danos materiais e morais a se configurarem em detrimento da esfera jurídica patrimonial do requerente, a questão

poderá ser analisada em sede de dolo, no mínimo eventual”. Assim, “alerta” o douto advogado que, se o Juiz permitir o prosseguimento do procedimento, poderá ser responsabilizado, por regresso, considerando a responsabilidade objetiva do Estado e a caracterização do dolo eventual, ou seja, o Juiz foi informado da trama da vítima pelo próprio autor do fato narrado e deixou prosseguir o feito. Ainda na petição de f. 39/59, a defesa de C.A.C. veicula a tese da atipicidade do fato, seja pela ausência de respostas às seguintes indagações - Qual proposta efetuada pelo requerente? Qual a sua ascendência funcional? Gabar-se de patrimônio seria crime? Elogiar a pessoa a respeito de sua forma física ou seu modo de vestir seria crime? -, seja pela inexistência de relação hierárquica. Prossegue em sua argumentação, bradando pela configuração de constrangimento ilegal no comparecimento do profissional liberal ao fórum, em total dissonância com o devido processo legal, por mero capricho e pela possibilidade de sua esposa e filhos pleitearem danos morais e materiais como vítimas indiretas no juízo cível. Ao final, pede a imediata suspensão da designação de audiência marcada pelo Juízo e registra que a insistência ministerial em torno do comparecimento do denunciado não se justifica, destacando que tudo está sendo questionado e que todos os meios processuais poderão ser utilizados.

Decisão do Juízo *a quo* à f. 66.

À f. 68, está narrada a tumultuada tentativa do oficial de justiça de citar o denunciado.

À f. 71, consta o termo de audiência de instrução e julgamento. O denunciado não compareceu, estando presentes seus advogados, a vítima e sua advogada. Na oportunidade, manifestou-se a defesa pela não-realização da audiência sem a devida citação e pela atipicidade do fato, que, quando muito, configuraria molestação. Todas as questões articuladas foram decididas pelo Juízo *a quo*, inclusive foi apreciado o conteúdo da petição de f. 81/90, tendo havido recebimento da denúncia e sendo ouvidas a vítima e três testemunhas da acusação.

À f. 144, enquanto caminhavam as manifestações da defesa em torno da possibilidade

de falso testemunho de S.A., o Ministério Público respaldou o pronunciamento ministerial anterior de f. 80, que destacava a necessidade de recebimento da denúncia antes da citação, porquanto evidenciada a tentativa do autor do fato de cavar a prescrição, e de remessa do feito ao juízo comum. A decisão do Juízo *a quo* consta de f. 145. Foi decretada a nulidade de todos os atos praticados na audiência de f. 71, inclusive o recebimento da denúncia, e foi determinada a citação do denunciado.

Nova manifestação da defesa contendo os argumentos já apresentados em outras petições (f. 151/169). Seguiu-se a tumultuada marcha processual, com várias manifestações defensivas sendo apresentadas em momento inoportuno, *data venia*, até que, à f. 213, veio aos autos certidão do oficial de justiça registrando que: “deixei de citar/intimar o acusado, uma vez que não foi encontrado após diversas diligências”, mais uma vez.

À f. 250, veio decisão judicial determinando a remessa do feito ao juízo comum nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Manifestando-se no feito, o Promotor de Justiça oficiante, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, opinou pela devolução dos autos ao Juizado Especial Criminal, já que C.A.C. possui endereço certo, onde poderá receber as intimações (f. 286).

À f. 287, o Juiz da 1ª Vara Criminal suscitou conflito negativo de jurisdição. Destacou o Juízo suscitante que: “acolho o parecer do Ministério Público com atuação nesta Vara no sentido de que o réu não está em lugar incerto e não sabido, pois tem endereço certo, consultório, nesta cidade, e vários locais onde presta serviço, não havendo, assim, incidência do dispositivo legal, antes mencionado. Por outro lado, entendo, em consonância com o MM. Juiz plantonista, que o réu se acha devidamente citado, após todas as suas manifestações nos autos, através de seus advogados. O rigor em torno da citação é para que o réu não seja surpreendido. Aqui, não há qualquer possibilidade de surpresa, já que o réu

exerceu, até então, a mais ampla defesa. Há que se invocar, ainda, o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, que, subsidiariamente, se aplica ao Juizado Especial, *verbis*: ‘se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e curso do prazo prescricional...’. Vê-se que na Justiça comum, muito mais solene que o Juizado Especial, a constituição do advogado afasta a suspensão do processo e ele tem continuidade, como se o réu tivesse sido citado. Por que não valeria o mesmo princípio no Juizado, que, por sua natureza, é informal? É equivocada, *data venia*, a afirmação do representante do Ministério Público, subscritor do parecer de f. 144, quando afirma que o Juiz plantonista deu o réu por citado através de seus advogados, assim como é equivocada a decisão do MM. Juiz do Juizado Especial em acolher o referido parecer. O que o Juiz plantonista afirmou é que, uma vez que o réu constituiu advogado, se deu ele por citado, e eu acrescento, com ampla possibilidade de defesa, e a exerceu, efetivamente, até com várias medidas procrastinatórias”.

Instada a se manifestar no feito, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela colheita de informações do Juízo suscitado, não ouvido sobre a suscitação do conflito, e pela competência do Juízo suscitado (f. 298/299).

Determinei o atendimento à cota ministerial, à f. 302.

Informações às f. 308/309. Voltam-me conclusos os autos.

2. Conhecimento.

Conheço do conflito.

3. Fundamentação.

A defesa do interessado C.A.C. inegavelmente não está afeiçoada ao cumprimento regular da marcha processual. Sem qualquer demérito, é forçoso reconhecer que inúmeras petições foram aviadas perante os juízos especial e comum contendo argumentações inoportunas em relação ao momento processual. No *Habeas*

Corpus nº 1.0000.06.440671-3/000, já julgado nesta mesma sessão, foi possível também verificar tal fato, já que condensou numa só peça a interposição de embargos declaratórios ou a interposição de *habeas corpus*. Quero crer que tais fatos não representam intenção de tumultuar o processo, mas sim de tentar promover a defesa do interessado.

Neste momento, cumpre-me o exame do conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas em face do Juízo do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

Está cabalmente provado nos autos que o denunciado está se esquivando do ato citatório. Não resta qualquer dúvida acerca da sua intenção de se ocultar, impedindo a realização da citação pessoal. As tantas certidões que registram as tentativas frustradas evidenciam a hipótese prevista no art. 362 do Código de Processo Penal, segundo o qual: “verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias”.

Há clara permissão do Código de Processo Penal para a realização da *citatio edictalis* no caso de o réu se ocultar para não receber a citação. Havendo a necessidade de citação ficta, visto que frustrada a citação pessoal, a remessa do feito para o juízo comum, a despeito de a infração, em tese imputada ao agente, ser de menor potencial ofensivo, justifica-se.

A Lei nº 9.099/95 prevê, em seu art. 66, a citação pessoal. A necessidade de realização da citação presumida provoca a modificação da competência. Vale dizer, a citação por edital desloca a competência do feito para a Justiça comum. Outra não é a conclusão oriunda da leitura do art. 66, parágrafo único, da referida lei: “não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei”. Se em relação ao denunciado não encontrado deve ser determinada a remessa do feito para o juízo comum para que seja realizada obviamente a citação editalícia, que é o procedimento previsto em lei - art. 361, CPP -, a mesma

providência deve ser tomada em relação ao denunciado que se oculta, porquanto a consequência é também a mesma: citação por edital.

Não pode o Juízo do Juizado Especial investir eternamente na realização da citação pessoal diante da clara intenção do denunciado de se esquivar dela. Insistir na citação no apontado endereço certo é viabilizar o alcance do prazo prescricional e a consequente extinção da punibilidade por uma manobra inaceitável. Também não pode o Juízo do Juizado Especial promover a citação ficta, uma vez que esta é incompatível com o rito previsto na Lei nº 9.099/95. Tanto é assim que a sua necessidade provoca a modificação na competência, como se disse.

A citação tem que ser realizada, mesmo no contexto da informalidade do Juizado Especial. Não se pode presumir o ato citatório a partir da constituição de defensor, solução que entendo contrária à metodologia do devido processo legal. Não sendo possível a citação pessoal, que é a forma existente no Juizado Especial, deve ser realizada a citação por edital, já no juízo comum e de acordo com o rito previsto para a infração em tese praticada.

A hipótese dos autos desafia a mesma providência descrita no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há que se falar em citação por hora certa no processo penal, por ausência de previsão legal, sendo que para aquele que se oculta caberá a citação por edital.

É competente para apreciação e julgamento do feito o juízo comum - 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas -, em razão da necessidade de realização de citação ficta. Recebendo os autos, deverá o juízo decidir imediatamente sobre o recebimento ou não da denúncia oferecida contra C.A.C. e, se for o caso, diga-se, havendo recebimento, determinar a citação editalícia do denunciado, cumprindo-se o prazo previsto no art. 362 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, dou pela competência do juízo suscitante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maria Celeste Porto e Vieira de Brito*.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

-:-:-